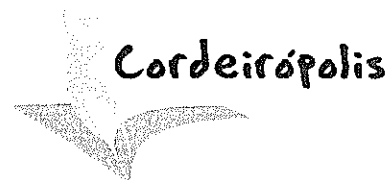




Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



12

Cordeirópolis, 19 de julho de 2006.

Of. Gab. 308/06
cc amzb

Excelentíssima Senhora Presidente,

Requeiro nos termos do inciso XIV, do artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, que Vossa Excelência, convoque em caráter de urgência, Sessão Extraordinária, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei abaixo identificado:

- Reorganiza o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá providências.

Sem mais, certo e estar agindo conforme, aproveito a oportunidade para manifestar-lhes os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CARLOS CEZAR TAMIАЗO
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora Presidente
TERESA CHIARADIA PERUCHI
DD Presidente da Câmara Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP

R E C E B I
EM 19 Julho 2006
HORAS: 17:59
ASSINATURA
Djalma G. Firmino



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



27

Mensagem nº 029/2006.

Cordeirópolis, 17 de julho de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidenta.

Serve-se o **Poder Executivo** da presente, a fim de com permissa vênua fazer chegar às mãos de **Vossa Excelência**, o incluso Projeto de Lei que reorganiza o **Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente** e dá providências.

Revestindo-se, portanto, a presente propositura de lei, de elevado interesse público, rogamos dos **Nobres Edis**, que o projeto em epígrafe, seja submetido a apreciação dessa **Colenda Edilidade**.

Por ultimo, solicitamos, tempestivamente, que a presente matéria tenha seu tramite em regime de urgência, nos termos do artigo 40 da lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de que esse **Nobre Legislativo**, saberá aquilatar a importância da presente matéria, aguardamos o seu pronunciamento favorável, para que o referido diploma legal, possa ter plena eficácia e atinja os objetivos a que se propõe.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a **Vossa Excelência** e demais **Legisladores**, os nossos protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente.



CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora

TERESA CHIARADIA PERUCHI

M D. Presidenta da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei
de de de 2006.

Reorganiza o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Fica criado, no município de Cordeirópolis, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, em conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial do Município.

Art. 3º. - O Conselho tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

I - A cada membro efetivo corresponderá um membro suplente que assumirá as funções quando for o efetivo afastado por motivo disposto no Art. 20 desta Lei.

Art. 4º. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

II - Pelo Lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. No caso de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º. A execução de medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde está sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 5º. - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral.

II - Idade superior a 21 anos.

III - Residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos.

IV - Estar em gozo dos direitos políticos.

V - Diploma de conclusão do ensino médio ou superior.

VI - Desvinculação de todo e qualquer partido político.

VII - Não ter antecedentes criminais e não se encontrar, no momento da candidatura e processo eletivo, respondendo a processo crime.

VIII - Disponibilidade para o trabalho exclusivo.

Art. 6º. - Através de portaria, o Município disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º. - O Município garantirá as condições para o correto funcionamento das instalações físicas, equipamentos, apoio administrativo, transporte e outros suportes necessários ao melhor desempenho das atividades do Conselho;

CAPITULO II
DAS ELEIÇÕES



Art. 8º. - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada por processo eletivo e avaliativo, subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente – CMDCA, nos termos da lei 8.069 – ECA;

I - Aproveitamento superior ou igual a 70% em prova formal escrita, para avaliação de competências e conhecimentos acerca da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas aplicações práticas.

II - Processo de avaliação psicológica para mensuração de perfil e preparo para a lida com crianças e adolescentes;

a) O processo avaliativo será conduzido por psicólogos designados ou ratificados pela Justiça Eleitoral do Município e supervisionado pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Cada etapa do processo será procedida de publicação no Diário Oficial do Município assim como nos jornais de maior circulação do Município

Art. 9º. - O Poder Publico Municipal regulamentará, e a Justiça Eleitoral ratificará, o processo eleitoral, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do processo para a escolha dos Membros do Conselho.

CAPITULO III DO IMPEDIMENTO

Art. 10º. - Estão impedidos de candidatar-se ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º. - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do ministério publico com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município.

§ 2º. - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, ao cônjuge, a pessoas em grau de parentesco descendentes, ascendentes ou afinidade dos servidores dos poderes Executivos, legislativo e Judiciário, independente do cargo ou função que ocupam na esfera pública.

CAPITULO IV DA CASSAÇÃO

Art. 11º. - Perdera o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas.

Art. 12º. - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 13º. - Perderá o mandato o Conselheiro que, a julgamento de seus pares, incidir em ato:

I - Que atente contra o moral e aos bons costumes;

II - De improbidade administrativa;



III - Que por negligência ou imperícia venha acarretar prejuízo ou público ou privado;

IV - Que evidencie abuso de poder.

CAPITULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei no. 8.069 de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:

- a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) Em razão de sua conduta.

II - Verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior, cabe ao Conselho as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e verificação de freqüências em estabelecimento oficial de ensino;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidade;
- h) Colocação em família substituta.

Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

III - Atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) Orientar sobre a obrigatoriedade de matricular e acompanhar filho ou pupilo em estabelecimento de ensino, atentando para a freqüência e aproveitamento escolar;
- f) Esclarecer sobre a obrigatoriedade de encaminhar e acompanhar criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertir sobre as possíveis sanções pelo descumprimento de determinações legais.



IV - Promover a execução de suas decisões, devendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade jurídica, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - Encaminhar ao Ministério Público, notícia do fato que constitua infração político administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VII - Diligenciar determinações estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "h" do artigo 15 desta Lei.

VIII - Acompanhar o desenvolvimento dos programas de proteção e sócio-educativos previstos no Art. 90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

IX - Expedir notificação;

X - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e do adolescente quando necessário;

XI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XII - Representar a pessoa ou a família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 parágrafo 3º. Inciso II da Constituição Federal.

XIII - Representar, junto ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;

XIV - Elaborar seu Regimento Interno;

XV - Elaborar e desenvolver, de forma contínua, cursos, palestras, seminários e encontros educacionais, junto às comunidades, para disseminação dos preceitos constitucionais, das garantias individuais e da criança e do adolescente.

XVI - Elaborar e desenvolver por si ou por outrem, projetos que visem a inserção familiar em programas de orientação para a cidadania.

Art. 15. - As decisões dos Conselheiros Tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente ou pelo Ministério Público, garantido o direito de justificação formal.

CAPITULO VI DA REMUNERAÇÃO E JORNADA

Art. 16. - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será de valor equivalente ao Anexo 02 - Tabela II - Referência 02, da Estrutura Administrativa do Município de Cordeirópolis, e será corrigido na mesma época do reajuste ao funcionalismo municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais, com carga horária de 06 horas por dia.

§ 1º. A remuneração a que se refere o caput é exclusiva dos membros efetivos do Conselho Tutelar.

§ 2º. O valor correspondente será validado a partir da data de posse dos novos membros conselheiros.



Projeto de Lei continua fls. 05

Art. 17. - Será estabelecido pelo regimento Interno constante do inciso XIV do Art. 14 desta Lei, o horário de trabalho de cada conselheiro, bem como a pessoal, obrigatória e intransferível jornada de plantões noturnos e em finais de semana, para atendimento de possíveis ocorrências.

Art. 18. - Os plantões obedecerão à escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma de seu Regimento Interno.

I. - As escalas de plantão obedecerão aos princípios de equidade, pela inserção pessoal de Presidente de Conselho na escala por ele elaborada.

II. - É vedado ao Conselho Tutelar o acúmulo de horas a título de banco de horas para compensação posterior.

III. - É vedado ao Suplente participar em escalas de plantão.

Art. 19. O contrato e regime de trabalho a qual serão vinculados os Conselheiros Efetivos será regido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e publicado por meio de portaria do Executivo.

CAPITULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20. A substituição de membro do Conselho Tutelar se fará pela designação de membro suplente quando:

I - Houver renúncia ao cargo por incompatibilidade de natureza pessoal;

II - Por motivo de invalidez temporária ou permanente, o exercício das funções de Conselheiro torne-se incompatível à nova situação;

III - Por falecimento do Conselheiro;

IV - Por afastamento compulsório, de caráter temporário ou definitivo decorrentes de estabelecido nos Arts. 12 a 14 deste dispositivo;

V - Por mudança de domicílio;

VI - Por abandono de função.

§ 1º. - Serão desconsideradas para efeito de substituição temporária aquelas inferiores há 15 dias.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que serão suplementadas, no corrente exercício, mediante a utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência.

Art. 22. O Conselho Tutelar, devidamente empossado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, elaborará e tornará público seu regimento Interno.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº. 2111, de 20 de setembro de 2002, e posteriores alterações.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CÉZAR TAMIAGO



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



JUSTIFICATIVA

EGREGIA CASA LEGISLATIVA

Os fundamentos e objetivos da propositura de lei em epígrafe visam reorganizar o **Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente** de Cordeirópolis, (órgão criado através da **Lei Municipal nº 2111, de 20 de setembro de 2002**, o qual tem plenos poderes para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente).

Conforme dispõe o artigo 132, do **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990), é dever de todos os municípios mediante lei independente do número de habitantes, criarem, instalar e ter em funcionamento, o **Conselho Tutelar**, sendo que no município de Cordeirópolis este preceito foi atendido com a sanção da Lei Municipal nº 2111/02.

O envio da presente propositura de Lei, visa atender o solicitação de reivindicação do **Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)** através do Ofício nº 006/06 – CMDCA, (que justifica a necessidade de programar condições e melhorias para o desenvolvimento do trabalho tendo em vista sua insubstituível importância para nossa sociedade) ressaltando que tais modificações no que diz respeito à reorganização visam estabelecer condições e regras para as eleições municipais para a escolha da nova administração do **Conselho Tutelar** que ocorrerá no mês de setembro do corrente exercício,

O **Conselho Tutelar** é órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o **Poder Judiciário**.

Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o **Conselho**, não se subordina aos **Poderes Executivo e Legislativo Municipais**, ao **Poder Judiciário** ou ao **Ministério público**.

O **Conselho Tutelar** tem por atribuição, nos termos do artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimentos de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas concernentes de proteção previstas nas legislações vigentes.

Diante do exposto acima, tais em síntese, as razões determinantes para o envio da propositura de lei em tela, sendo que para perfeito
continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Justificativa PL/Cons. Tutelar continuação fls. 02
esclarecimento do assunto faço juntar por cópias a Lei municipal nº 02
1856/96 e 2111/02.

Esperando ter correspondido à expectativa com relação à propositura em epígrafe, também, através, das explicações e abordagens providenciadas, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público e compreensão dos Senhores Vereadores para os assuntos de relevância para o Município de Cordeirópolis, que seja o presente lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais inclitos legisladores saberão assimilar a importância deste projeto, aguardamos pronunciamento favorável desta Augusta **Casa Legislativa** e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
TERESA CHIARADIA PERUCHI
M.D Presidenta da Câmara Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 2111
DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica criado, no município de Cordeirópolis, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º. – O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Artigo 3º. – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II – pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º. – No caso do ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do Município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º. – A execução de medidas de prevenção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do município ou do lugar onde sediar-se a entidade que abrigara criança ou o adolescente.

Artigo 4º. – O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 5º. – Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VI – Diploma em curso de 2º Grau;
- VII – Desvinculação de todo e qualquer partido político.

DISPOSIÇÕES DAS ELEIÇÕES

Artigo 6º. – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Municipal, que estabelecerá convênios com a Justiça Eleitoral para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2111/02

continuação

fls.02

Artigo 7º. – Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar os residentes no município, em pleno gozo de seus direitos políticos.

CAPÍTULO III DA CASSACÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 8º. – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Artigo 9º. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município.

Artigo 10 – O Poder Público Municipal regulamentará o processo eleitoral 90 (noventa) dias antes da escolha.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 11 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II – atender e encaminhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termos de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial do ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;

g) outras medidas necessárias.

III – atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programa à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2111/02

continuação

fls.03

- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.
- IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- V – encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constitua infração político-administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 11, inciso II, letras “a” a “g” desta Lei, para adolescente autor de ato infracional;
- VIII – expedir notificações;
- IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário;
- X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XI – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII – elaborar seu Regimento Interno;
- XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Artigo 12 – As decisões dos conselheiros tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Artigo 13 - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente à referência 02, Tabela II do Quadro de Funcionalismo Municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Artigo 14 – Cada Conselheiro dará, pessoal e obrigatoriamente, plantões semanais noturnos e nos finais de semana, para atendimento dos casos que ocorrerem.

Artigo 15 – Os plantões obedecerão escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma do Regimento Interno, desde que preparada com antecedência.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2111/02

continuação

fls.04

Artigo 16 – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que serão suplementadas, no corrente exercício, mediante a utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17 – O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborará seu Regimento Interno.

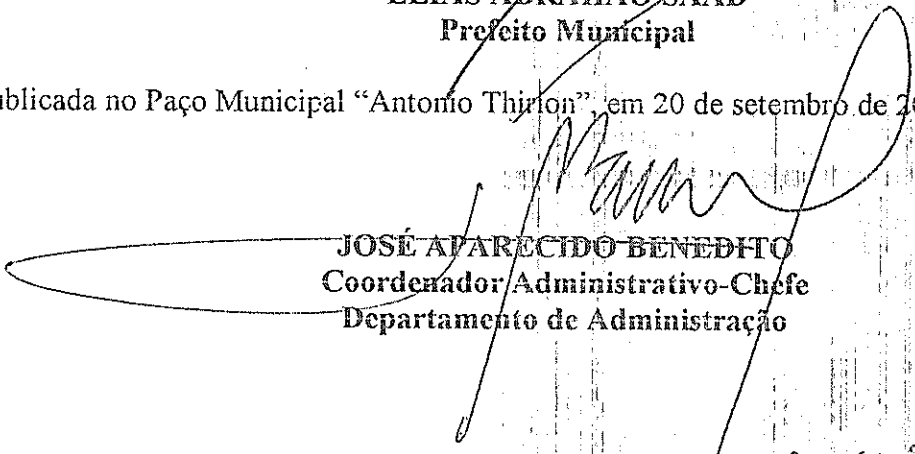
Artigo 18 – O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de setembro de 2002, 54º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antônio Thirion”, em 20 de setembro de 2002.

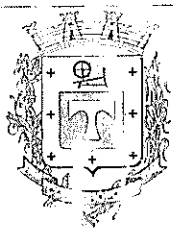

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Publicado no Jornal

Dia 28 / 09 / 02

Pág. 8

A TRIBUNA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2141
de 18 de março de 2003.

(Projeto de Lei nº. 8/2003, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin).

Suprime o inciso V do artigo 5º da Lei Municipal nº
2111 de 20 de setembro de 2002

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

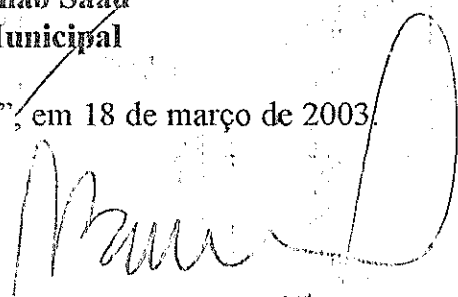
Artigo 1º - Fica suprimido o inciso V do art. 5º da Lei Municipal nº 2111, de 20 de setembro de 2002.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

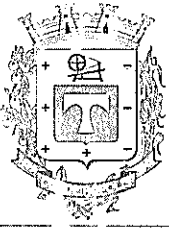
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 18 de março de 2003; 55º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 18 de março de 2003.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Publicado no Jornal A Tribuna
Dia 19 / 03 / 2003 Pág. 10 e 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2144
de 28 de abril de 2003.

Altera os artigos 6º e 10, da Lei Municipal nº 2111, de 20 de setembro de 2002, que cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faz Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 6º e 10, da Lei Municipal nº 2111, de 20 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º - O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente “C.M.D.C.A”, tudo de conformidade com o art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a fiscalização do Ministério Público.

Art 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A) regulamentará em 60 (sessenta) dias, antes da escolha, o processo eleitoral.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 28 de abril de 2003, 55ª da Emancipação Político-Administrativa de Cordeirópolis.


Elias Abrahão Stad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirton” em 28 de abril de 2003.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo

Cordeirópolis, 20 de julho de 2006.

Parecer nº fl. 014/2006.

Senhora Presidente:

O Projeto de Lei em análise, reorganiza o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado através da Lei Municipal nº 2111/02, visando melhor adequá-lo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Primeiramente destaca-se, por oportuno, que o presente parecer, que tem caráter estritamente opinativo, trata, apenas e tão-somente, sobre o aspecto da legalidade e da técnica legislativa, sem qualquer análise sobre a viabilidade e execução efetiva do respectivo Projeto, cujo estudo é de alçada das Comissões de Justiça e de Orçamento.

Inicialmente verifico que a Proposição em questão harmoniza-se com a Lei 8069/90, bem como atende aos seus requisitos e exigências, a não ser pelas seguintes razões:

1º O artigo 6º da mencionada Proposição prevê que o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão definidos através de “portaria”, enquanto que, a aludida Lei Federal, determina, em seu artigo 134, *caput*, que tais disposições deverão ser estabelecidas em LEI MUNICIPAL.



16
#

Diante disto, entendo, s.m.j., que o presente Projeto deveria dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do respectivo Conselho, ou, no mínimo, determinar que estas disposições fossem estabelecidas através de DECRETO, o qual pelo menos tem abrangência e eficácia externas, ao contrário da Portaria que regula apenas e tão-somente matérias internas e inerentes à Prefeitura Municipal.

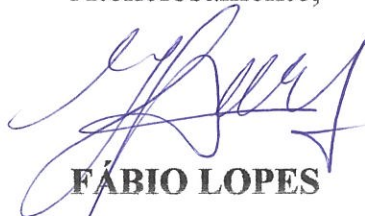
2º Consoante se infere do § 1º, do artigo 10º, e da alínea “b”, do inciso IV, do artigo 14, deste Projeto, em ambos constou erroneamente “autoridade jurídica”, quando o correto é AUTORIDADE JUDICIÁRIA.

3º O artigo 11, *in fine*, desta Preposição, deverá ser corrigido para CINCO ALTERNADAS e não “cinco alternativas”, conforme constou equivocadamente.

Diante do exposto, e feitas as adequações necessárias, acima apontadas, entendo que o presente Projeto poderá ser colocado à apreciação, discussão e oportuna votação dos Nobres Edis. É o nosso parecer, “sub censura”.

À alta apreciação de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,



FÁBIO LOPES

Oab/sp 165.060



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

28
/

EDITAL

TERESA CHIARADIA PERUCHI, Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, nos termos do inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica do Município e do inciso II do artigo 145 do Regimento Interno, convoca os Srs. Vereadores para uma sessão extraordinária a realizar-se no dia 20 de julho de 2006, às 19 horas, a fim de deliberar sobre:

Projeto de Lei nº. 41, de 19 de julho de 2006, do Sr. Prefeito Municipal, que reorganiza o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 20 de julho de 2006.

TERESA CHIARADIA PERUCHI

- Presidente -



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

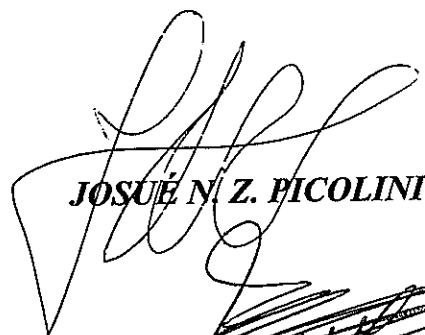
Recebi o Edital de Convocação nº. 2, de 20 de julho de 2006.

19
✗


DAVID BERTANHA

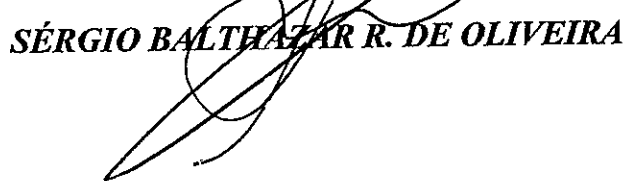

FÁTIMA MARINA CELIN


GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI


JOSUÉ N. Z. PICOLINI


REGINALDO MARTINS DA SILVA


RINALDO DIAS RAMOS


SÉRGIO BALTHAZAR R. DE OLIVEIRA


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

20

#

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei n.º 41, de 19 de julho de 2006.

Referida proposição não recebeu emenda durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2006.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

21
f

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 41, de 19 de julho de 2006.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 41, de 19 de julho de 2006.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2006.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR

FÁTIMA MARINA CELIN
PRESIDENTE

AUSENTE

CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
MEMBRO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

22
#

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 41, de 19 de julho de 2006.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado às Comissões competentes que opinaram favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 41, de 19 de julho de 2006.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2006.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

RINALDO DIAS RAMOS
PRESIDENTE

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

23
#

Ofício CMC extra jul.2006

Cordeirópolis, 21 de julho de 2006.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, cópia autêntica do Autógrafo nº 2473, proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº 41/2006, decorrente de **convocação extraordinária no recesso** da Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia de ontem.

Certo de estar cumprindo as determinações legais pertinentes, subscrevemo-nos atenciosamente,

TERESA CHIARADIA PERUCHI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS – SP

Prefeitura Municipal Cordeirópolis	
PROTOCOLADO Nº	2530/06
	21/07/06
Assinatura	
Carimbo	
Protocolo	
SOMAR	



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

24
/

Autógrafo nº 2473

Reorganiza o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Fica criado, no município de Cordeirópolis, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, em conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial do Município.

Art. 3º. - O Conselho tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

I - A cada membro efetivo corresponderá um membro suplente que assumirá as funções quando for o efetivo afastado por motivo disposto no Art. 20 desta Lei.

Art. 4º. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

II - Pelo Lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. No caso de ato infracional, será competente a autoridade de lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º. A execução de medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde está sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 5º. - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral.

II - Idade superior a 21 anos.

III - Residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos.

IV - Estar em gozo dos direitos políticos.

V - Diploma de conclusão do ensino médio ou superior.

VI - Desvinculação de todo e qualquer partido político.

VII - Não ter antecedentes criminais e não se encontrar, no momento da candidatura e processo eletivo, respondendo a processo crime.

VIII - Disponibilidade para o trabalho exclusivo.

Art. 6º. - Através de portaria, o Município disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º. - O Município garantirá as condições para o correto funcionamento das instalações físicas, equipamentos, apoio administrativo, transporte e outros suportes necessários ao melhor desempenho das atividades do Conselho;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

25
#

CAPITULO II DAS ELEIÇÕES

Art. 8º. - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada por processo eletivo e avaliativo, subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, nos termos da lei 8.069 – ECA;

I - Aproveitamento superior ou igual a 70% em prova formal escrita, para avaliação de competências e conhecimentos acerca da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas aplicações práticas.

II - Processo de avaliação psicológica para mensuração de perfil e preparo para a lida com crianças e adolescentes;

a) O processo avaliativo será conduzido por psicólogos designados ou ratificados pela Justiça Eleitoral do Município e supervisionado pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Cada etapa do processo será procedida de publicação no Diário Oficial do Município assim como nos jornais de maior circulação do Município

Art. 9º. - O Poder Público Municipal regulamentará, e a Justiça Eleitoral ratificará, o processo eleitoral, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do processo para a escolha dos Membros do Conselho.

CAPITULO III DO IMPEDIMENTO

Art. 10. - Estão impedidos de candidatar-se ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º. - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do ministério publico com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município.

§ 2º.- Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, ao cônjuge, a pessoas em grau de parentesco descendentes, ascendentes ou afinidade dos servidores dos poderes Executivos, legislativo e Judiciário, independente do cargo ou função que ocupam na esfera pública.

CAPITULO IV DA CASSAÇÃO

Art. 11. - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas.

Art. 12. - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 13. - Perderá o mandato o Conselheiro que, a julgamento de seus pares, incidir em ato:

I - que atente contra o moral e aos bons costumes;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

- II - de improbidade administrativa;
- III - Que por negligência ou imperícia venha acarretar prejuízo ou publico ou privado;
- IV - Que evidencie abuso de poder.

CAPITULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei no. 8.069 de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:

- a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) Em razão de sua conduta.

II - Verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior, cabe ao Conselho as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e verificação de freqüências em estabelecimento oficial de ensino;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidade;
- h) Colocação em família substituta.

Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

III - Atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) Orientar sobre a obrigatoriedade de matricular e acompanhar filho ou pupilo em estabelecimento de ensino, atentando para a freqüência e aproveitamento escolar;
- f) Esclarecer sobre a obrigatoriedade de encaminhar e acompanhar criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertir sobre as possíveis sanções pelo descumprimento de determinações legais.

IV - Promover a execução de suas decisões, devendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade jurídica, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - Encaminhar ao Ministério Público, notícia do fato que constitua infração político administrativa ou peral contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

27
#

VII - Diligenciar determinações estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "h" do artigo 15 desta Lei.

VIII - Acompanhar o desenvolvimento dos programas de proteção e sócio-educativos previstos no Art. 90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

IX - Expedir notificação;

X - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e do adolescente quando necessário;

XI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XII - Representar a pessoa ou a família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 parágrafo 3º. Inciso II da Constituição Federal.

XIII - Representar, junto ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;

XIV - Elaborar seu Regimento Interno;

XV - Elaborar e desenvolver, de forma contínua, cursos, palestras, seminários e encontros educacionais, junto às comunidades, para disseminação dos preceitos constitucionais, das garantias individuais e da criança e do adolescente.

XVI - Elaborar e desenvolver por si ou por outrem, projetos que visem a inserção familiar em programas de orientação para a cidadania.

Art. 15. - As decisões dos Conselheiros Tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente ou pelo Ministério Público, garantido o direito de justificação formal.

CAPITULO VI DA REMUNERAÇÃO E JORNADA

Art. 16. - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será de valor equivalente ao Anexo 02 - Tabela II - Referência 02, da Estrutura Administrativa do Município de Cordeirópolis, e será corrigido na mesma época do reajuste ao funcionalismo municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais, com carga horária de 06 horas por dia.

§ 1º. A remuneração a que se refere o caput é exclusiva dos membros efetivos do Conselho Tutelar.

§ 2º. O valor correspondente será validado a partir da data de posse dos novos membros conselheiros.

Art. 17. - Será estabelecido pelo regimento Interno constante do inciso XIV do Art. 14 desta Lei, o horário de trabalho de cada conselheiro, bem como a pessoal, obrigatória e intransferível jornada de plantões noturnos e em finais de semana, para atendimento de possíveis ocorrências.

Art. 18. - Os plantões obedecerão à escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma de seu Regimento Interno.

I. - As escalas de plantão obedecerão aos princípios de equidade, pela inserção pessoal de Presidente de Conselho na escala por ele elaborada.

II. - É vedado ao Conselho Tutelar o acúmulo de horas a título de banco de horas para compensação posterior.

III. - É vedado ao Suplente participar em escalas de plantão.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

28
/

Art. 19. O contrato e regime de trabalho a qual serão vinculados os Conselheiros Efetivos será regido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e publicado por meio de portaria do Executivo.

CAPITULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20. A substituição de membro do Conselho Tutelar se fará pela designação de membro suplente quando:

- I** - Houver renúncia ao cargo por incompatibilidade de natureza pessoal;
- II** - Por motivo de invalidez temporária ou permanente, o exercício das funções de Conselheiro torne-se incompatível à nova situação;
- III** - Por falecimento do Conselheiro;
- IV** - Por afastamento compulsório, de caráter temporário ou definitivo decorrentes de estabelecido nos Arts. 11 a 13 deste dispositivo;
- V** - Por mudança de domicílio;
- VI** - Por abandono de função.

§ 1º. - Serão desconsideradas para efeito de substituição temporária aquelas inferiores há 15 dias.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que serão suplementadas, no corrente exercício, mediante a utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência.

Art. 22. O Conselho Tutelar, devidamente empossado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, elaborará e tornará público seu regimento Interno.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº. 2111, de 20 de setembro de 2002, e posteriores alterações.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 21 de julho de 2006.

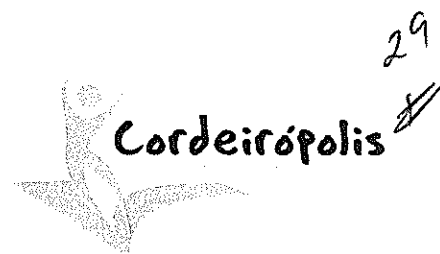
TERESA CHIARADIA PERUCHI
Presidente

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º Secretário

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº. 2357
de 21 de julho de 2006.

Reorganiza o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Fica criado, no município de Cordeirópolis, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, em conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial do Município.

Art. 3º. - O Conselho tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

I - A cada membro efetivo corresponderá um membro suplente que assumirá as funções quando for o efetivo afastado por motivo disposto no Art. 20 desta Lei.

Art. 4º. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

II - Pelo Lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. No caso de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º. A execução de medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde está sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 5º. - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral.


II - Idade superior a 21 anos.

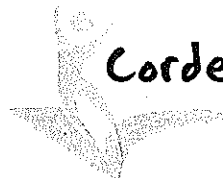
III - Residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos.

IV - Estar em gozo dos direitos políticos.

V - Diploma de conclusão do ensino médio ou superior.

VI - Desvinculação de todo e qualquer partido político.

 continua



VII – Não ter antecedentes criminais e não se encontrar, no momento da candidatura e processo eletivo, respondendo a processo crime.

VIII - Disponibilidade para o trabalho exclusivo.

Art. 6º. - Através de portaria, o Município disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º. - O Município garantirá as condições para o correto funcionamento das instalações físicas, equipamentos, apoio administrativo, transporte e outros suportes necessários ao melhor desempenho das atividades do Conselho;

CAPITULO II DAS ELEIÇÕES

Art. 8º. - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada por processo eletivo e avaliativo, subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente – CMDCA, nos termos da lei 8.069 – ECA;

I - Aproveitamento superior ou igual a 70% em prova formal escrita, para avaliação de competências e conhecimentos acerca da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas aplicações práticas.

II - Processos de avaliação psicológica para mensuração de perfil e preparo para a lida com crianças e adolescentes;

a) O processo avaliativo será conduzido por psicólogos designados ou ratificados pela Justiça Eleitoral do Município e supervisionado pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Cada etapa do processo será procedida de publicação no Diário Oficial do Município assim como nos jornais de maior circulação do Município

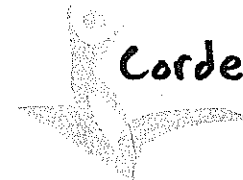
Art. 9º. - O Poder Público Municipal regulamentará, e a Justiça Eleitoral ratificará, o processo eleitoral, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do processo para a escolha dos Membros do Conselho.

CAPITULO III DO IMPEDIMENTO

Art. 10º. - Estão impedidos de candidatar-se ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º. - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do ministério público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município.

§ 2º. - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, ao cônjuge, a pessoas em grau de parentesco descendentes, ascendentes ou afinidade dos servidores dos poderes Executivos, legislativo e Judiciário, independente do cargo ou função que ocupam na esfera pública.



CAPITULO IV DA CASSAÇÃO

Art. 11º. - Perdera o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas.

Art. 12º. - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 13º. - Perderá o mandato o Conselheiro que, a julgamento de seus pares, incidir em ato:

- I - Que atente contra o moral e aos bons costumes;
- II - De improbidade administrativa;
- III - Que por negligência ou imperícia venha acarretar prejuízo ou público ou privado;
- IV - Que evidencie abuso de poder.

CAPITULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei no. 8.069 de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:

- a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) Em razão de sua conduta.

II - Verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior, cabe ao Conselho as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e verificação de freqüências em estabelecimento oficial de ensino;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidade;
- h) Colocação em família substituta.

Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

III - Atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família



- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c) Encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
 - d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - e) Orientar sobre a obrigatoriedade de matricular e acompanhar filho ou pupilo em estabelecimento de ensino, atentando para a frequência e aproveitamento escolar;
 - f) Esclarecer sobre a obrigatoriedade de encaminhar e acompanhar criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - g) Advertir sobre as possíveis sanções pelo descumprimento de determinações legais.
- IV** - Promover a execução de suas decisões, devendo para tanto:
- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade jurídica, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- V** - Encaminhar ao Ministério Público, notícia do fato que constitua infração político administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.
- VI** - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.
- VII** - Diligenciar determinações estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "h" do artigo 14 desta Lei.
- VIII** - Acompanhar o desenvolvimento dos programas de proteção e sócio-educativos previstos no Art. 90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.
- IX** - Expedir notificação;
- X** - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e do adolescente quando necessário;
- XI** - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XII** - Representar a pessoa ou a família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 parágrafo 3º. Inciso II da Constituição Federal.
- XIII** - Representar, junto ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;
- XIV** - Elaborar seu Regimento Interno;
- XV** - Elaborar e desenvolver, de forma contínua, cursos, palestras, seminários e encontros educacionais, junto às comunidades, para disseminação dos preceitos constitucionais, das garantias individuais e da criança e do adolescente.
- XVI** - Elaborar e desenvolver por si ou por outrem, projetos que visem à inserção familiar em programas de orientação para a cidadania.

Art. 15. - As decisões dos Conselheiros Tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente ou pelo Ministério Público, garantido o direito de justificação formal.



Art. 16. - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será de valor equivalente ao Anexo 02 - Tabela II - Referência 02, da Estrutura Administrativa do Município de Cordeirópolis, e será corrigido na mesma época do reajuste ao funcionalismo municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais, com carga horária de 06 horas por dia.

§ 1º. A remuneração a que se refere o caput é exclusiva dos membros efetivos do Conselho Tutelar.

§ 2º. O valor correspondente será validado a partir da cata de posse dos novos membros conselheiros.

Art. 17. - Será estabelecido pelo regimento Interno constante do inciso XIV do Art. 14 desta Lei, o horário de trabalho de cada conselheiro, bem como a pessoal, obrigatória e intransferível jornada de plantões noturnos e em finais de semana, para atendimento de possíveis ocorrências.

Art. 18. - Os plantões obedecerão à escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma de seu Regimento Interno.

I. - As escalas de plantão obedecerão aos princípios de equidade, pela inserção pessoal de Presidente de Conselho na escala por ele elaborada.

II. - É vedado ao Conselho Tutelar o acumulo de horas a titulo de banco de horas para compensação posterior.

III. - É vedado ao Suplente participar em escalas de plantão.

Art. 19. O contrato e regime de trabalho a qual serão vinculados os Conselheiros Efetivos será regido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e publicado por meio de portaria do Executivo.

CAPITULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20. A substituição de membro do Conselho Tutelar se fará pela designação de membro suplente quando:

I - Houver renúncia ao cargo por incompatibilidade de natureza pessoal;

II - Por motivo de invalidez temporária ou permanente, o exercício das funções de Conselheiro torne-se incompatível à nova situação;

III - Por falecimento do Conselheiro;

IV - Por afastamento compulsório, de caráter temporário ou definitivo decorrentes de estabelecido nos Arts. 11 a 13 deste dispositivo;

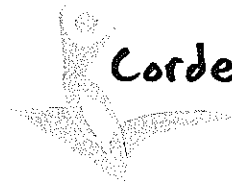
V - Por mudança de domicilio;

VI - Por abandono de função.

§ 1º. - Serão desconsideradas para efeito de substituição temporária aquelas inferiores há 15 dias.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



34
Cordeirópolis

Lei nº. 2357/06

continua

fls.06

Art. 21. - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que serão suplementadas, no corrente exercício, mediante a utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência.

Art. 22. O Conselho Tutelar, devidamente empossado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, elaborará e tornará público seu regimento Interno.


Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº. 2111, de 20 de setembro de 2002, e posteriores alterações.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de 21 de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

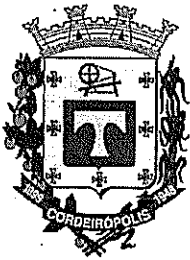


CARLOS CEZAR TAMIAGO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 21 de julho de 2006.



José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração



ACTOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei nº. 2357 de 21 de julho de 2006

Reorganiza o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:
Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Fica criado, no município de Cordeirópolis, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, em conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial do Município.

Art. 3º. - O Conselho tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

I - A cada membro efetivo corresponderá um membro suplente que assumirá as funções quando for o efetivo afastado por motivo disposto no Art. 20 desta Lei.

Art. 4º. - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

II - Pelo Lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. No caso de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º. A execução de medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde está sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 5º. - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral.

II - Idade superior a 21 anos.

III - Residir no Município de Cordeirópolis há mais de 65 (cinco) anos.

IV - Estar em gozo dos direitos políticos.

V - Diploma de conclusão do ensino médio ou superior.

VI - Desvinculação de todo e qualquer partido político.

VII - Não ter antecedentes criminais e não se encontrar, no momento da candidatura e processo eletivo, respondendo a processo crime.

VIII - Disponibilidade para o trabalho exclusivo.

Art. 6º. - Através de portaria, o Município disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º. - O Município garantirá as condições para o correto funcionamento das instalações físicas, equipamentos, apoio administrativo, transporte e outros suportes necessários ao melhor desempenho das atividades do Conselho;

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

Art. 8º. - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada por processo eletivo e avaliativo, subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos da lei 8.069 - ECA;

I - Aproveitamento superior ou igual a 70% em prova formal escrita, para avaliação de competências e conhecimentos acerca da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e suas aplicações práticas.

II - Processo de avaliação psicológica para mensuração de perfil e preparo para a lida com crianças e adolescentes;

a) O processo avaliativo será conduzido por psicólogos designados ou ratificados pela Justiça Eleitoral do Município e supervisionado pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Cada etapa do processo será precedida de publicação no Diário Oficial do Município assim como nos jornais de maior circulação do Município

Art. 9º. - O Poder Público Municipal regulamentará, e a Justiça Eleitoral ratificará, o processo eleitoral, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do processo para a escolha dos Membros do Conselho.

CAPÍTULO III DO IMPEDIMENTO

Art. 10º. - Estão impedidos de candidatar-se ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurisdicional e ao representante do ministério público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município.

§ 2º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, ao cônjuge, a pessoas em grau de parentesco descendentes, ascendentes ou afinidade dos servidores dos poderes Executivos, legislativo e Judiciário, independente do cargo ou função que ocupam na esfera pública.

CAPÍTULO IV DA CASSAÇÃO

Art. 11º. - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas.

Art. 12º. - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 13º. - Perderá o mandato o Conselheiro que, a julgamento de seus pares, incidir em ato:

I - Que atente contra o moral e aos bons costumes;

II - De improbidade administrativa;

III - Que por negligência ou imperícia venha acarretar prejuízo ao público ou privado;

IV - Que evidencie abuso de poder.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei no. 8.069 de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:

a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) Em razão de sua conduta.

II - Verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior, cabe ao Conselho as seguintes medidas:

a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) Matrícula e verificação de freqüências em estabelecimento oficial de ensino;

d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) Abrigo em entidade;

h) Colocação em família substituta.

Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

III - Atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família

b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) Encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) Orientar sobre a obrigatoriedade de matricular e acompanhar filho ou pupilo em estabelecimento de ensino, atentando para a freqüência e aproveitamento escolar;

f) Esclarecer sobre a obrigatoriedade de encaminhar e acompanhar criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) Advertir sobre as possíveis sanções pelo descumprimento de determinações legais.

IV - Promover a execução de suas decisões, devendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade jurídica, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - Encaminhar ao Ministério Público, notícia do fato que constitua infração político administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VII - Diligenciar determinações estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "h" do artigo 14 desta Lei.

VIII - Acompanhar o desenvolvimento dos programas de proteção e sócio-educativos previstos no Art. 90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

IX - Expedir notificação;

X - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e do adolescente quando necessário;

XI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XII - Representar a pessoa ou a família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 parágrafo 3º, Inciso II da Constituição Federal.

XIII - Representar, junto ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;

XIV - Elaborar seu Regimento Interno;

XV - Elaborar e desenvolver de forma contínua, cursos, palestras, seminários e encontros educacionais, junto às comunidades, para disseminação dos preceitos constitucionais, das garantias individuais e da criança e do adolescente.

XVI - Elaborar e desenvolver por si ou por outrem, projetos que visem à inserção familiar em programas de orientação para a cidadania.

Art. 15. - As decisões dos Conselheiros Tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente ou pelo Ministério Público, garantido o direito de justificação formal.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E JORNADA

Art. 16. - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será de valor equivalente ao Anexo 02 - Tabela II - Referência 02, da Estrutura Administrativa do Município de Cordeirópolis, e será corrigido na mesma época do reajuste ao funcionalismo municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais, com carga horária de 06 horas por dia.

§ 1º. A remuneração a que se refere o caput é exclusiva dos membros efetivos do Conselho Tutelar.

§ 2º. O valor correspondente será validado a partir da data de posse dos novos membros conselheiros.

Art. 17. - Será estabelecido pelo regimento Interno constante do inciso XIV do Art. 14 desta Lei, o horário de trabalho de cada conselheiro, bem como a pessoal, obrigatória e intransferível jornada de plantões noturnos e em finais de semana, para atendimento de possíveis ocorrências.

Art. 18. - Os plantões obedecerão à escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma de seu Regimento Interno.

I - As escalas de plantão obedecerão aos princípios de equidade, pela inserção pessoal do Presidente do Conselho na escala por ele elaborada.

II - É vedado ao Conselho Tutelar o acúmulo de horas a título de banco de horas para compensação posterior.

III - É vedado ao Suplente participar em escalas de plantão.

Art. 19. O contrato e regime de trabalho a qual serão vinculados os Conselheiros Efetivos será regido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e publicado por meio de portaria do Executivo.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20. A substituição de membro do Conselho Tutelar se fará pela designação de membro suplente quando:

I - Houver renúncia ao cargo por incompatibilidade de natureza pessoal;

II - Por motivo de invalidez temporária ou permanente, o exercício das funções de Conselheiro torne-se incompatível à nova situação;

III - Por falecimento do Conselheiro;

IV - Por afastamento compulsório, de caráter temporário ou definitivo decorrentes de estabelecido nos Arts. 11 a 13 deste dispositivo;

V - Por mudança de domicílio;

VI - Por abandono de função.

§ 1º. - Serão desconsideradas para efeito de substituição temporária aquelas inferiores há 15 dias.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações de Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que serão suplementadas, no corrente exercício, mediante a utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência.

Art. 22. O Conselho Tutelar, devidamente empossado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, elaborará

e tomara publico seu regimento Interno.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº. 2111, de 20 de setembro de 2002, e posteriores alterações.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 21 de julho de 2006, 58 da Emancipação Política Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 21 de julho de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

Decreto nº. 2401 de 05 de julho de 2006

Suplementa dotação do orçamento vigente, conforme específica.

Carlos Cezar Tamiazo - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o inciso XIX, do artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, e o disposto nos termos da Lei Municipal nº. 2298, de 1º de dezembro de 2005.

D e c r e t a :

Art. 1º. - Fica aberto na Contadoria do HMC - Hospital e Maternidade de Cordeirópolis, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a fim de suprir as seguintes dotações:

14.00.00	- HMC - Hospital e Maternidade de Cordeirópolis	
14.01.00	- Hospital e Maternidade de Cordeirópolis	
10.03	- Assistência Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar	
10.302.3.3.90.00.00	- Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar.....	R\$ 100.000,00
Total.....		R\$ 100.000,00

Art. 2º. - A cobertura do crédito adicional suplementar, ora aberto, se dará por anulação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a seguinte dotação:

14.00.00	- HMC - Hospital e Maternidade de Cordeirópolis	
14.01.00	- Hospital e Maternidade de Cordeirópolis	
10.03	- Assistência Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar	
10.302.3.1.90.00.00	- Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar.....	R\$ 100.000,00
Total.....		R\$ 100.000,00

Art. 3º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 05 de julho de 2006, 58 da Emancipação Política Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicado, e registrado no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 05 de julho de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração



Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis
Órgão da Administração Pública Municipal

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Ailton Barbosa MTB 33.736

Edição: Sócrates Bolorno Layout: Eder Modanez

Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais;

Entidades Assistenciais

Tiragem - 700 exemplares Custo Desta Edição R\$ 700,00

O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antonio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, nº35 - Centro - Cordeirópolis/SP
CEP: 13.490-000 - Tel.: (15) 3556-9900 - www.cordeiropolis.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

- PONTOS DE DISTRIBUIÇÃO -

- Paço Municipal "Antonio Thirion"

- Postos de Saúde

- Câmara Municipal

- Autarquias:

- Assessoria de Imprensa da Prefeitura

H. M. C.

S. A. A. E.

- Biblioteca Municipal

- Bancas de Jornais da cidade